



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER N. 122/2023

PROJETO DE LEI N. 11/2023

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 11/2023, que "Dispõe sobre a prioridade de adequação na camada asfáltica, passeio público e demais equipamentos urbanos públicos, nas vias em que residam pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI N. 11/2023. PRIORIDADE DE INTERVENÇÃO URBANÍSTICA NAS VIAS ONDE RESIDEM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. LEI N. 13.146/2015. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO. LEI MUNICIPAL N. 2.222/2016 (PLANO DIRETOR). SUGESTÃO DE EMENDA. APROVAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n. 11/2023, que "Dispõe sobre a prioridade de adequação na camada asfáltica, passeio público e demais equipamentos urbanos públicos, nas vias em que residam pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, ofício encaminhando a proposição para a Presidência, ofício da Presidência com a admissibilidade do projeto e despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa..

A intenção do projeto é promover a mobilidade urbana e a acessibilidade universal por meio de adequação de edificações para atender pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, concretizando o mandamento previsto no Plano Diretor do Município de Rio Branco, art. 7º, I e VII.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco e relacionada à competência administrativa prevista no art. 23, II, da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa, não há vício, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



O Projeto de Lei n. 11/2023 estabelece que, nos projetos e ações de adequação asfáltica, instalação de equipamentos urbanos, revitalização de sinalização horizontal e vertical, e demais melhorias urbanísticas, já previstas ou em andamento, será dada prioridade de execução de obras nas vias em que residam pessoas com deficiência e/u com mobilidade reduzida.

Para tanto, deverá o interessado apresentar laudo de pessoa com deficiência (PCD) emitido por perito especializado na área da saúde, bem como comprovante de residência.

A proposta está em consonância com os arts. 8º, 54 e 61 da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) porquanto promove a acessibilidade e a mobilidade das pessoas com deficiência.

No mesmo toar, mencionamos os seguintes dispositivos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui status constitucional:

Artigo 3

Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

f) A acessibilidade;

Artigo 4

Obrigações gerais

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;

2. Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado Parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.

Artigo 9

Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;

No âmbito municipal, o art. 92, § 5º, VI, da Lei Orgânica estabelece que é função social do Município "garantir às pessoas com deficiência física condições estruturais de acesso às edificações destinadas aos serviços públicos e particulares de frequência ao público, aos logradouros e ao transporte coletivo." Semelhante disposição consta do art. 7º, VII, da Lei n. 2.222/2016 (Plano Diretor).

Assim, constata-se a constitucionalidade e legalidade da proposição.

No entanto, recomenda-se que o projeto preveja a possibilidade de excepcionar a prioridade nas hipóteses de interesse público. Com efeito, o direito individual das pessoas com deficiência à mobilidade e à acessibilidade não é absoluto e, no caso concreto, é possível que o interesse da coletividade seja melhor atendido se a intervenção urbanística for realizada em outra via, na qual não resida a pessoa com deficiência.

Neste sentido, vale citar o art. 61, I, do Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Art. 61. A formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

I - **eleição de prioridades**, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações; e

Diante disso, sugere-se o acréscimo de artigo após o art. 2º com o seguinte teor, efetuando as adequações pertinentes na numeração dos artigos da proposição:

Art. 3º A prioridade estabelecida nesta Lei pode ser afastada na hipótese de interesse público, mediante decisão administrativa fundamentada.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que não há óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 11/2023, com a emenda sugerida.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transportes e na Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 10 de abril de 2023.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI Nº. 11/2023

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 11/2023, QUE "DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE ADEQUAÇÃO NA CAMADA ASFÁLTICA, PASSEIO PÚBLICO E DEMAIS EQUIPAMENTOS URBANOS PÚBLICOS, NAS VIAS EM QUE RESIDAM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA".

INTERESSADO: DIRETORIA LEGISLATIVA

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 122/2023, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 10 de abril de 2023.

Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2023

COMISSÕES TÉCNICAS